

# HOMOTRANSFOBIA E RACISMO: APROXIMAÇÕES CONCEITUAIS E TEÓRICAS

*Laura Rodrigues Paim Pamplona<sup>1</sup>*

*Luciene Reis Silva<sup>2</sup>*

*Andrea Braga Moruzzi<sup>3</sup>*

## RESUMO

Recentemente o Supremo Tribunal Federal equiparou ofensas proferidas às pessoas LGBTQIAPN+ com crime de injúria racial. Em decorrência disso, crimes de homotransfobia passam a ser tipificados como crimes de racismo, portanto, imprescritíveis. Depreende desta decisão alguns sinalizadores, como a omissão do Congresso frente às demandas sociais, e a aproximação conceitual de homotransfobia ao racismo, conforme Munanga (2003) que tende a hierarquizar e classificar grupos pela intrínseca relação entre físico e o moral, o físico e o intelecto, o físico e o cultural. Não obstante, entendemos a necessidade da compreensão conceitual de termos como racismo, preconceito, injúria racial, humanidade, homotransfobia, e como estes afetam as comunidades negra e LGBTQIAPN+, e quais os possíveis impactos sociais e políticos a partir desta equiparação no âmbito legislativo. Assim, o presente trabalho busca, pela metodologia da revisão bibliográfica, nas bases de dados da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações e no Scielo, analisar racismo e homotransfobia, relacionando conceitos e teorias, com base no Estatuto da Igualdade Racial e Princípios de Yogyakarta. Como resultado observou-se uma expansão nas publicações destas temáticas, concluindo para a necessidade de debates para o combate às diversas formas de inferiorização e retirada da humanidade dos sujeitos.

**Palavras-chave:** Injúria racial, racismo, homotransfobia, humanidades.

1 Doutoranda de Educação, pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCar - SP, [laura.pamplona@estudante.ufscar.br](mailto:laura.pamplona@estudante.ufscar.br)

2 Doutoranda de Educação pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCar - SP, [agenteanalista@gmail.com](mailto:agenteanalista@gmail.com)

3 Professora Dra. Andréa Braga Moruzzi. Pós-doutora em Educação. Universidade Federal de São Carlos - UFSCar - SP, [andrea.moruzzi@ufscar.br](mailto:andrea.moruzzi@ufscar.br)

## INTRODUÇÃO

Entre os dias 06 e 09 de novembro de 2006, o Brasil se tornou signatário dos Princípios de Yogyakarta, concordando, dentre outros, com o princípio 5 que traz que:

Os Estados deverão:

- a. Tomar todas as medidas policiais e outras medidas necessárias para prevenir e proteger as pessoas de todas as formas de violência e assédio relacionados à orientação sexual e identidade de gênero;
  - b. Tomar todas as medidas legislativas necessárias para impor penalidades criminais adequadas à violência, incitação e assédio associado, por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer pessoa ou grupo de pessoas em todas as esferas da vida, inclusive a familiar;
  - c. Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que a orientação sexual ou identidade de gênero da vítima não possa ser utilizada para justificar, desculpar ou atenuar essa violência;
  - d. Garantir que a perpetração dessas violências seja rigorosamente investigada e, quando provas adequadas forem encontradas, as pessoas responsáveis sejam processadas, julgadas e devidamente punidas, e que as vítimas tenham acesso a recursos jurídicos e medidas corretivas adequadas, incluindo indenização;
- (...) (Yogyakarta, 2006, p. 15 e 16)

Não obstante, apesar de reconhecer, compartilhar e comprometer-se com tais princípios, o Brasil pouco fez quanto à criminalização da homotransfobia, levando a diversas associações como: Associação de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT a entrarem com Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO 026<sup>4</sup> em 13 de junho de 2016, uma vez que não houve por parte do Estado, ação que garantisse a proteção legal à atos de discriminação praticados em decorrência da orientação sexual ou identidade de gênero.

Por orientação sexual, o documento final sobre os Princípios de Yogyakarta traz que se refere à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.” (2006, p. 7). Acrescenta ainda, “compreendemos identidade de gênero a

4 Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AD026ementaassinada.pdf> Acesso em: 07 nov. 2023

profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o sendo pessoal do corpo e outras expressões de gênero.” (Yogyakarta, 2006, p. 7).

Neste tocante, o Supremo Tribunal Federal - STF, por 8 votos a 3, decidiu pela criminalização da homofobia e transfobia, em 13 de junho de 2019, e posteriormente, em 22 de agosto de 2023, equiparou os crimes de homofobia e transfobia à injúria racial. Desta forma, não se trata mais de contravenções, mas crimes. Tal equiparação nos leva a refletir sobre relações de preconceito, discriminação, racismo e homotransfobia, ponderando inclusive sobre como o outro se torna uma categoria inferior, quando se compara à padrões androcêntricos, heterossexuais, cisgênero e branco.

Apreender portanto as aproximações e os distanciamentos conceituais se faz necessário, para que possamos compreender a decisão do STF. Para tanto, uma revisão bibliográfica foi necessária tendo como referenciais teóricos autores como Kabengele Munanga, Sílvio de Almeida, Roger Raupp Rios e Nilson Dinis. Isso porque racismo, homofobia, sexismo, preconceito, discriminação, são termos que embora distintos, possuem correlações e têm aparecido cada vez mais nos noticiários e redes sociais. Seja porque as estruturas acadêmicas e jurídicas têm se debruçado cada vez mais, seja porque ainda vivemos sob um momento sócio-político que demanda cuidado, resistência e denúncia.

Compreendemos e apoiamos a legitimidade da decisão do STF de criminalizar condutas homotransfóbicas, entendendo que tais ações configuram agressões à humanidade, para tanto, retornamos a tratados internacionais assinados e legislação nacional: como Conferência de Durban (2001), os Princípios de Yogyakarta (2006) e o Estatuto da Igualdade Racial (2010). Na mesma medida, buscando alcançar os objetivos deste artigo foi realizada também busca em banco de dados como Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD) e Scielo. Por fim, foi feita uma análise dos discursos proferidos no julgamento da ADO 026.

## METODOLOGIA

Para o presente artigo buscamos compreender conceitualmente e juridicamente conceitos como Racismo, Homotransfobia e Homofobia, analisando aproximações e distanciamentos conceituais, de modo a apreender destas aproximações o movimento feito pelo STF brasileiro. Assim, como metodologia de pesquisa foi necessário uma revisão bibliográfica, nas bases de dados da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações e no Scielo, analisando racismo e homotransfobia,

relacionando conceitos e teorias, com base no Estatuto da Igualdade Racial e Princípios de Yogyakarta.

Na mesma medida, foi realizada uma análise sobre as legislações que versam sobre tais questões, bem como dos votos dos ministros, analisando as relações estabelecidas pela corte, bem como as contraposições para os votos contrários para a equiparação.

## REFERENCIAL TEÓRICO

Michel Foucault (1979) explica que a linguagem, valores e comportamentos, através dos discursos da verdade, são formas de estabelecer e manter relações de poder. Segundo ele:

Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua “política geral” de verdade, isto é, os tipos de discurso que aceita e faz funcionar como verdadeiros..., os meios pelo qual cada um deles é sancionado, as técnicas e procedimentos valorizados na aquisição da verdade; o *status* daqueles que estão encarregados de dizer o que conta como verdadeiro. (Foucault, 1979, p.12)

Neste sentido, podemos afirmar que a manutenção do poder está diretamente vinculado aos conceitos, discursos, estudos e políticas estabelecidos.

É no âmbito da homofobia que Nilson Dinis argumenta que este é um dos preconceitos mais tolerados, atualmente, já que “dizer publicamente não se simpatizar ou mesmo odiar pessoas homossexuais ainda é algo não só tolerado, como constitui também em uma forma bastante comum de afirmação e de constituição da heterossexualidade masculina”. (Dinis, 2011, p. 41).

Roger Raupp Rios (2007) argumenta que referente à homofobia que há menos estudos e políticas públicas, sendo um lugar de ausência. O autor argumenta que “homofobia é a modalidade de preconceito e de discriminação direcionada contra homossexuais” (Rios, 2007, p. 31) Nilson Dinis acrescenta que se trata de um termo masculinizante que, acabou também a se referir a outras formas de discriminação contra a diversidade sexual (contra mulheres lésbicas, homens e mulheres bissexuais, travestis e transexuais), o que nos sinaliza a limitação linguística e os preconceitos implícitos. (Dinis, 2011, p. 40). Rios difere ainda que a homofobia da discriminação homofóbica, ao apresentar que esta é um sintoma psicológico que se cria para evitar uma suposta situação de perigo (Rios, 2007, p. 32)

Buscamos em Silvio de Almeida contribuições para distinguir discriminação de preconceito. Porém, considerando que o autor as difere com base no conceito racial, retornamos à Kabengele Munanga (2003) que explica que raça, em

humanos, não é uma realidade biológica, ou seja, cientificamente não existem raças humanas, mas um conceito para explicar a diversidade humana, mas uma estrutura social que determina, imateticamente, as relações de poder. O autor acrescenta, por sua vez, que racismo é a crença da existência de distintas raças hierarquizadas pelo estabelecimento de relações intrínsecas entre o físico, o intelecto, o moral e o cultural. (Munanga, 2003, sp). Assim, para Munanga (2003), o racismo é a tendência em classificar as características intelectuais e morais de um grupo, sendo que essas são consequências diretas de seus predicativos físicos e biológicos. Sílvio de Almeida difere discriminação racial de preconceito racial, sendo que “ (...) o preconceito racial é o juízo baseado em estereótipos acerca do indivíduo que pertençam a um determinado grupo racializado” (Almeida, 2020, p. 32), por sua vez, por discriminação racial “(...) é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupo racialmente identificados.” (Almeida, 2020, p. 32).

Utilizamos o referido autor, atual Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania do Brasil, Sílvio de Almeida, para nos auxiliarmos a transpormos os significados destes conceitos também para preconceito e discriminação às pessoas não heteronormativas. Isso porque, compreendemos que ambos são baseados em hierarquizações sociais baseadas em estereótipos e que inferiorizam tudo aquilo que difere do padrão homem, branco, heteronormativo.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em onze de janeiro deste ano, o presidente Luís Inácio Lula da Silva, altera a Lei Nº 7.716, de 1989 que, tipifica os crimes em decorrência de preconceito de cor, raça e etnia, caracterizando a injúria racial também como crime de racismo. A diferença entre ambos está no alvo, enquanto que o primeiro é visto como uma ofensa a alguém, o último é compreendido como um sistema que destrói culturas e corpos para domesticação de culturas e corpos (Almeida, 2020). A maior conquista está no fato de que racismo é considerado crime imprescritível, mas injúria racial não era, porém com tal tipificação ambos passam a ser vistos como imprescritíveis, a possibilidade de punição é, portanto, maior.

Neste tocante, até janeiro de 2023, racismo era considerado crime, enquanto injúria racial era uma contravenção. Ao sancionar a lei Nº 14.532/23, o atual Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, nos sinaliza que as demandas do movimento negro serão parte de sua agenda, e que crimes ocasionados por preconceito de cor não serão mais tolerados juridicamente, deixando-os de serem vistos como contravenções, mas como infrações graves, portanto, crimes.

Entretanto, apesar da conquista acima mencionada, o Estado brasileiro permanece inerte quanto às ações para a criminalização da homofobia e transfobia, mas agindo para a retirada de direitos conquistados. Em virtude disso, diversas instituições entraram com ação no Supremo Tribunal Federal - STF para cientificar o Congresso Nacional por sua morosidade inconstitucional e para o enquadramento imediato das práticas de homofobia e transfobia. No relatório, emitido em 13 de junho de 2019, pelo relator Ministro Celso de Mello, solicita-se que as práticas de homofobia e transfobia sejam tipificadas, ainda que não confundidas, por analogia aos crimes de racismo em sua dimensão social, conforme:

Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, **por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social**, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe. (Brasil, 2019, p. 3, grifo nosso).

Aprovada por 8 votos a 3, esta correlação não foi novidade quando apareceu no relatório do ministro Celso de Mello, isso porque já no documento final, conhecido como Declaração de Durban (2001) trouxe que a **intolerância correlata, (quando equivalente) a racismo e discriminação racial, constituem portanto graves violações de todos os direitos humanos** e obstáculos ao pleno gozo destes direitos, negando a verdade de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos (p.7, grifo nosso). Tal declaração foi o resultado da III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, realizada na cidade de Durban, África do Sul, em setembro de 2001. Dias antes do atentado de 11 de setembro, o documento insta os Estados signatários (inclusive o Brasil) a “Colocarem um fim à impunidade e a ajuizarem os responsáveis pelos crimes contra a humanidade e pelos crimes de guerra, **incluindo os crimes relacionados à violência sexual [...]**”. (Durban, 2001, p. 51, grifo nosso). Na mesma medida, os Princípios de Yogyakarta (2006), que tratam da normatização para os direitos humanos e sua aplicabilidade às questões de orientação sexual e identidade de gênero, da qual o Brasil é signatário, argumenta que os Estados devem legislar para proibir tais discriminações e garantir a proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação (Yogyakarta, 2006, p.

12). Portanto, podemos afirmar que Celso de Mello ao correlacionar homofobia, transfobia e racismo, foi ao encontro do já argumentado em outras conferências, como a ocorrida em Durban - África do Sul, 2001 e Yogyakarta - Indonésia, 2006.

Além disso, em seu relatório, o Ministro justificou seu voto ao defender que:

O conceito de racismo, compreendido em sua **dimensão social**, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois **resulta, enquanto manifestação de poder**, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por **integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detêm posição de hegemonia** em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito. (Brasil, 2019, p. 6, grifos nossos).

Danler Garcia Silva, em sua dissertação de mestrado, defendida em 2020, argumenta sobre a importância desta equiparação: crimes de homotransfobia a crimes de racismo pelo STF, por serem os “onze ministros do Supremo Tribunal Federal [...] sujeitos detentores de evidente capital simbólico e de discursos com categóricos vínculos de saber-poder normatizador [...]” (Garcia, 2020, p. 112). Ou seja, tal votação já é por si só um importante instrumento de poder discursivo, ao colocar em evidência tais demandas. O ministro Gilmar Mendes, que foi a favor do relator Celso de Mello, por sua vez argumentou que já a apreciação desta ADO já tirou o Congresso da inércia<sup>5</sup>, prova disso são os novos ataques às pessoas com orientação sexual homoafetivas, levando inclusive à votação do Projeto de Lei 580/07<sup>6</sup> que proíbe a união homoafetiva, em outubro de 2023.

Não obstante, faz-se importante ressaltar que tal equiparação não foi unânime, tendo 3, dos 11 votos, divergente, alguns ministros compreenderam que há omissão do Congresso, mas que não seria competência do Supremo Tribunal

5 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-13/stf-reconhece-criminalizacao-homofobia-lei-racismo/> Acesso em 28 nov. 2023.

6 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/999217-projeto-inclui-no-codigo-civil-proibicao-de-uniao-homoafetiva> Acesso em 28 nov. 2023.

Federal legislar, conforme argumentou Ricardo Lewandowski. “Não é no Supremo. A atuação do Judiciário é vinculada ao direito aprovado pelo Congresso Nacional”<sup>7</sup>.

Necessário destacar que, ao realizarmos uma busca na BDTD, somente 1 dissertação sobre a relação homotransfobia e racismo foi encontrada. Isso nos deixa implícito a necessidade de mais pesquisas sobre o assunto, que assim como no campo científico é incipiente, é também em nossas legislações. Compreendemos ainda que tais ausências são posicionamentos, ou seja, nos sinalizam a posição do Congresso, Câmara e do campo científico. Tais ausências fortalecem a importante conquista desta equiparação, afinal se o racismo é um sistema que, enquanto manifestação de poder, destina-se ao controle e dominação, a homotransfobia é uma manifestação de assujeitamento e negação dos direitos humanos, também. Neste sentido, não se trata da atuação do STF enquanto instância legisladora, mas uma atuação para a garantia do 5º artigo da Constituição Federativa do Brasil.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para melhor compreensão acerca da reflexão presente neste texto referente a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), retornamos ao conceito de raça e racismo. De forma breve e pontual. Iniciamos destacando que o conceito de raça pode ser entendido em contextos distintos, dentre os quais destacamos: raça como classificação, raça como significante, raça como sinônimo e na lógica da racialização. Da mesma forma, o conceito de racismo, também, pode ser compreendido em três contextos distintos: o primeiro está relacionado a doutrina, dogma e ideologia; o segundo insere-se no contexto da complexidade e o terceiro, está localizado no contexto da expansão do capitalismo via mão-de-obra de pessoas escravizadas.

Segundo Cashmore (2000), o primeiro contexto trata e compreende o termo raça como classificação, ou seja, caminho possível para a classificação de grupo ou categoria de pessoas da mesma origem, nesta perspectiva, Cashmore (2000, p. 447), destaca que “[...] Desde o início do século XIX, a palavra foi usada em vários sentidos [...]”. Convém observar que a mudança de significados diz respeito à compreensão popular sobre as causas da diversidade física e cultural da sociedade. Referente ao segundo contexto, usamos a raça como significante enfoque dado pela análise do discurso, isto é, os significados de raça só podem ser viabilizados via aplicação das regras e códigos nos parâmetros da análise do discurso.

7 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-13/stf-reconhece-criminalizacao-homofobia-lei-racismo/> Acesso em 28 nov. 2023.



Quanto ao terceiro contexto, nele, encontramos raça como sinônimo que se aplica à organismos vivos da natureza, significando uma variedade de espécies que desenvolveram características distintas em ambiente isolado, mas que ainda são capazes de produzir híbridos férteis. Esta perspectiva é mais comum no campo da biologia, (atualmente optaram pelo termo subespécie). Relacionado ao quarto contexto em que podemos utilizar o conceito de raça, trazemos o mecanismo de racialização que se refere a um processo político ideológico utilizado na década de 1970, comprovando que “raça” não é um fato biológico, mas uma construção social [...]”. (Cashmore, 2000, p. 456).

As definições e contextualizações acima, nos encaminha para a necessária compreensão do conceito de racismo, que, para Cashmore (2000) pode existir em três contextos. O primeiro diz respeito à forma como era utilizada na década de 1960, neste período, os significados eram relacionados a doutrina, dogma e ideologia. O segundo significado localiza o racismo em um contexto de complexidade de fatores que geram discriminação racial, produtora incontestável de desvantagens raciais. A terceira e última definição, trata do contexto advindo do período de expansão do capitalismo a partir da exploração da mão-de-obra de africanos escravizados, para tanto, com o objetivo de justificar a desumanidade imersa no processo de escravização, historicamente, houve a necessidade de incutir a ideia de inferioridade da população negra, fato que só pode ser compreendido como racismo. Portanto, “Não há razão para a palavra racismo não ser usada em diferentes sentidos para diferentes propósitos [...]”. (Cashmore, 2000, p. 459).

Nestes termos, este artigo se insere em um campo complexo e dinâmico, pois nos propõe novos problemas sociais, políticos e jurídico, ou seja, está localizado em um espaço inacessível para a maior parte da população, considerando que temos princípios comportamentais androcêntrico, heteronormativo e racista. Todos estes comportamentos são refletidos no meio político, principalmente com as mudanças (saídas) presidenciais: governo José Sarney (1985-1990); governo Fernando Collor (1990-1992), o curto período é por ter sofrido impeachment e ser substituído por Itamar Franco (1992-1995); governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002 – reeleito); Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010 – reeleição); Dilma Vana Rousseff (2011-2016 - a presidenta foi reeleita, mas foi vítima de um processo de impeachment); governo Jair Messias Bolsonaro (2019-2022 – retrocesso).

Cada governo que vivenciamos como sociedade nos impõe novas formas de relações sociais, quando pensamos nas reeleições, impeachment, projetos e planos de governo, tudo é desafio. É importante rememorar para entendermos que a história política e democrática do Brasil é jovem, complexa e cheia de contradições, avanços e retrocessos. Resistimos a uma ditadura militar que durou 21 anos

(1964-1985), a Constituição brasileira, sinônimo de democracia nasce em 1988, apenas.

Todo esse recuo é para destacar que os governos do PT, representados por Lula e Dilma tiveram presença marcante nas políticas de inclusão social - ampliação e recomposição econômica, considerando salário-mínimo, aposentadorias, pensões, concursos, estruturação de carreiras públicas e estatais entre outros que ajudam a reparar as desigualdades sociais e as injustiças cometidas pelo estado brasileiro.

As mudanças são necessárias, entretanto, sempre vêm acompanhadas de desconforto e constrangimento das populações mais vulneráveis, mulheres, indígenas, pessoas negras e LGBTQIAP+, neste contexto, precisamos da atuação do legislativo e do judiciário, o que vem acontecendo.

No campo legislativo podemos pensar às leis e normativas nacional e internacional que primam pela igualdade de direitos e equidade social, sendo estas Constituição federal de 1988, artigo 3º, inciso 4º que visa - promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 6º que destaca - todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o direito do uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans e travestis. Princípios de Yogyakarta, no princípio 2 é destacado que, a discriminação baseada na orientação sexual e identidade de gênero é agravada devido circunstâncias de gênero, raça, idade, religião e status econômicos, marcadores sociais. Todo esse arcabouço legal é necessário para garantir direitos, inclusive a existência da pessoa LGBTQIAP+.

Portanto, compactuamos com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de criminalizar condutas homofóbicas e transfóbicas, provendo sua repreensão penal quando equiparada ao crime de racismo. Decisão legítima, no sentido de compreender que tais atos agridem a dignidade humana evocada na legislação supracitada, bem como não desconsidera o fato de que a sociedade brasileira está ancorada, histórica e socialmente, numa lógica androcêntrica, homofóbica, racista e desigual e nessa configuração o status de condição humana não é um direito de todos, mas um privilégio, principalmente referente aos acessos a espaços de poder que, majoritariamente, são ocupados por homens, brancos e héteros.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. **Lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716.htm) Acesso em 16 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta por Inconstitucionalidade por Omissão nº 26.** Relator Ministro Celso de Mello, public. 01 jul. 2019. Distrito Federal. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AD026ementaassinada.pdf> Acesso em: 27 out. 2023

BRASIL. **Lei 14.532, de 11 de janeiro de 2023.** Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm) Acesso em 16 nov. 2023.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural.** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2020.

CASHMORE, Ellis. **Dicionário de relações étnicas e raciais.** São Paulo: Selo Negro, 2000.

DINIS, Nilson Fernandes. Homofobia e educação: quando a omissão também é signo de violência. In: **Educar em Revista**, Curitiba, Brasil, n. 39, p. 39-50, jan./abr. 2011. Editora UFPR. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/vPn3QsCqr7HXykj5TbzL6tr/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 13 out. 2023

DURBAN. **Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância correlata.** 2001. Disponível em: [https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/declaracao\\_durban.pdf](https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/declaracao_durban.pdf). Acesso em: 09 set. 2021

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

MUNANGA, K. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia.** (Palestra). 3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação, Rio de Janeiro, 05 nov. 2003. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoes-de-raça-racismo-identidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2020.

RIOS, Roger Raupp. O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. POCAHY, Fernando (org). **Rompendo o silêncio:** homofobia e heterossexismo na sociedade contemporânea. Porto Alegre: Nuances, 2007.

SILVA, Danler Garcia. **Discurso judicial e criminalização da homotransfobia no Brasil:** ponderações desde uma teoria e criminologia queer. Dissertação de Mestrado: UFU. Uberlândia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/29269/7/DiscursoJudicialCriminalizacao.pdf> Acesso em: 07 nov. 2023

YOGYAKARTA. **Princípios de Yogyakarta mais 10.** 2006. Disponível em <https://www.mpf.mp.br/pfdc/midiатеca/outras-publicacoes-de-direitos-humanos/pdfs/principios-de-yogyakarta-mais-10-2017-1> Acesso em: 23 de out. 2023